



Gestão 2021/24

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

DECRETO Nº 137/2024 – DE 31 DE JULHO DE 2024.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DOS SALDOS DE RESTOS A PAGAR DE CADA EXERCÍCIO FISCAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Prefeito Municipal de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, no uso das atribuições e deveres legais especificados na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a previsão contida no Decreto Federal nº 20.910/1932 que regulamenta o ato de prescrição quinquenal dos créditos administrativos;

CONSIDERANDO o Decreto Lei nº 4.594/1942 que dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e da outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4320/1964 que trata dos chamados “Restos a Pagar”, igualmente adotados no âmbito da Administração Executiva Municipal;

CONSIDERANDO que o Art. 206 da Lei Federal nº 10.406/2002 igualmente trata respectivamente da Prescrição no âmbito da Administração;

CONSIDERANDO o Interesse Público;

RESOLVE:

Art. 1º. As despesas empenhadas e não pagas durante o exercício financeiro anual serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se as processadas e não processadas, conforme disposição contida no art. 36 da Lei Federal nº 4.320/1964, desde que observado o disposto neste Decreto.

§1º. Somente permanecerão inscritas como Restos a Pagar Processados as despesas que tenham sido empenhadas, efetivamente liquidadas nos valores correspondentes aos documentos comprobatórios entregues junto ao bem, material ou serviço, cujo conste atesto dos servidores responsáveis pelo recebimento, ou seja, pela Comissão de Recebimento ou do fiscal de contrato.

§2º. Somente permanecerão inscritas como Restos a Pagar Não Processadas, as despesas empenhadas e não liquidadas oriundas de empenhos globais e ou ordinários, que estejam com valores líquidos e certos do seu processamento posterior.

Art. 2º. Fica vedada a inscrição em Restos a Pagar Não Processados oriundos de empenhos estimativos.

Art. 3º. Ficam cancelados os restos a Pagar Processados e Não Processados de exercícios anteriores, desde que estes atendam aos seguintes requisitos:

I – Restos a Pagar Processados:



Gestão 2021/24

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

- a) Cujo pagamento da despesa tenha ocorrido pela dotação orçamentária destinada às despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições, pela dotação orçamentária da correspondente despesa e assemelhadas;
- b) Cujo registro tenha sido oriundo de duplicidade ou qualquer outro equívoco que poderá causar danos ao erário por manter em seus registros despesas inexistentes; e
- c) Cujo tenha ocorrido inclusão das despesas inscritas em restos a pagar processados, em parcelamentos novos ou em andamento, inclusive se tratando de dívidas reparceladas, junto aos credores.

II – Restos a Pagar não Processados:

- a) Cujo pagamento da despesa tenha ocorrido pela dotação orçamentária destinada às despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições pela dotação orçamentária correspondente despesa e assemelhadas.
- b) Cujo registro tenha sido oriundo de duplicidade ou qualquer outro equívoco que poderá causar danos ao erário por manter em seus registros, despesas inexistentes; e
- c) Cujo saldo de empenho não tenha sido efetuado no exercício financeiro de sua ocorrência, oriundo de quaisquer fins.

§1º. Nos casos conforme, inciso I, alínea “c” do artigo anterior, deverá o setor contábil responsável, efetuar, mediante apresentação de processo administrativo, relação das despesas canceladas em restos a pagar, para inclusão dos respectivos saldos em dívida fundada.

§2º. Se por consequência dos parcelamentos, os saldos das despesas variarem para mais, a diferença deverá ocorrer pela dotação orçamentária específica de juros sobre a dívida por contrato.

§3º. Se por consequência dos parcelamentos, os saldos das despesas variarem para menos, a diferença deverá ser compensada por variação patrimonial aumentativa pela conta patrimonial específica de ganhos com desincorporação de passivo.

Art. 4. Após o cancelamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, poderá ocorrer a reinscrição, desde que:

I – Tenha havido improcedência no cancelamento cuja apuração será efetuada por Comissão Especial nomeada pelo Chefe do Executivo;

II – Oriunda de decisão judicial ocorrida mediante trânsito em julgado.

Art. 5º. Verificada divergência nas informações existentes em seu banco de dados, o Departamento Contábil, fica autorizado a proceder as alterações necessárias a fim de sanar qualquer eventual incorreção de registro, desde que:



Gestão 2021/24

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PR

§1º. Trate-se de mero erro de cunho formal, podendo ser eles:

- I – Data do Empenho ou da inscrição em restos a pagar;
- II – Nome do Credor; e
- III – Número do Procedimento Licitatório ou Contrato que originou a despesa.

§2º. Ficam vedadas as demais alterações de cunho formal, incluindo-se as alterações por erro material, que ficam sujeitas a Processo Administrativo para fins de aferir a irregularidade, que somente poderá ser sanada por Ato do Executivo.

Art. 6º. O processo de inscrição e/ou cancelamento de despesas em restos a pagar processadas ou não processada ocorrera mediante Processo Administrativo Contábil, mediante apuração por Comissão Especial Permanente instituída para os fins, adotando ao processamento o regramento necessário ao alcance de sua regularidade.

Parágrafo Único. Exaurido o Relatório Final do levantamento conduzido por Processo Administrativo Contábil, o mesmo será encaminhado para conhecimento do Controle Interno, e precederá de homologação e publicação de Ato Normativo do Executivo procedendo a inscrição ou cancelamento dos Restos a Pagar.

Art. 7º. O Departamento Contábil, fica expressamente autorizado a cancelar toda e qualquer despesa orçamentária, para as devidas adequações desde que atendidas as normas precedentes deste regulamento.

§1º. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida com fundamento no Art. 37 da Lei 4320/1964.

§2º. Ficam desde já notificados todos os credores com créditos decorrente de restos a pagar processados e não processados do inteiro teor deste Ato Normativo, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias após a publicação da lista de restos a pagar, requerer junto ao Poder Executivo o direito ao Pagamento.

Art. 6. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, AOS 31 DE JULHO DE 2024.

VENICIUS DJALMA ROSA
Prefeito Municipal